



**Referência: Processo Administrativo nº 1.18.000.002409/2017-27**

**Objeto: Recurso Administrativo**

**Recorrentes: MB COMERCIAL ELETRO ELETRÔNICO EIRELI e LEISTUNG INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.**

**Recorridos: PREGOEIRO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS e FRANDOR SISTEMAS DE ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**

Em cumprimento ao disposto no inciso VII do artigo 11 do Decreto 5.450/05, o Pregoeiro desta Unidade do Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Goiás, designado pela portaria PR/GO nº 214/2017, recebeu e analisou, em conjunto com sua equipe de apoio, as razões de recursos apresentadas pelas empresas licitantes **MB COMERCIAL ELETRO ELETRONICO EIRELI e LEISTUNG INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.**, a seguir denominadas **1º Recorrente** e **2º Recorrente**, respectivamente, contra a decisão que declarou vencedora a empresa licitante **FRANDOR SISTEMAS DE ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**, na sequência denominada de **Recorrida**, para o **item 1** do Pregão Eletrônico nº 15/2017, que tem por objeto a aquisição e instalação de um Nobreak modular 60KVA de proteção em Sistemas de Energia para atender as necessidades da Procuradoria da República em Goiás/GO.

Examinadas as razões das Recorrentes, foram verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam: tempestividade, legitimidade e interesse, sendo que, todos cumpridos. Assim, passa-se à análise de mérito.

A sessão pública de abertura do referido Pregão Eletrônico ocorreu no dia 23 de outubro de 2017, na qual foi declarada vencedora do certame a empresa licitante **FRANDOR SISTEMAS DE ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**, para o item licitado (aquisição e instalação de Nobreak modular 60KVA de proteção em Sistemas de Energia para a Procuradoria da República em Goiás – PRGO).

Inconformadas com o resultado do certame, as empresas licitantes **MB COMERCIAL ELETRO ELETRÔNICO EIRELI, LEISTUNG INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA. e RTA REDE DE TECNOLOGIA AVANCADA LTDA.** manifestaram intenção de recurso no momento oportuno, sendo aceitas todas as intenções manifestadas.

Dentro do prazo recursal, somente as empresas **MB COMERCIAL ELETRO ELETRÔNICO EIRELI e LEISTUNG INDUSTRIA COMERCIO E**



**SERVICOS DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.** apresentaram suas respectivas razões.

Em razões de recurso a 1ª recorrente, a empresa **MB COMERCIAL ELETRO ELETRÔNICO EIRELI**, alega, em síntese, que a empresa **FRANDOR SISTEMAS DE ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**, declarada vencedora não cumpriu com as exigências previstas no edital, em especial as expressas nos subitens 5.6. (proposta) e 7.1.4. (qualificação técnica), no que especificou, *in verbis*:

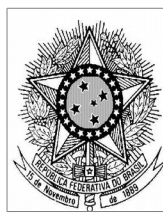
**A proposta apresentada pela empresa declarada vencedora do certame foi assinada pelo Sr. Tadeu Sampaio Souza, indicado como sendo gerente da referida empresa, ou seja, não é representante “legal” da empresa, não contendo rubrica nas folhas, tampouco carimbo da empresa.**

Vê-se, pois, que a proposta não tem validade, já que não foram apostas rubricas em todas as folhas, tampouco carimbo da empresa, além e principalmente, não foi juntado qualquer documento comprovando que a pessoa que a assinou seja detentora de poderes para realizar tal ato, uma vez que não carreada procuração ou outro documento legal que equivalha.

Ora, somente pode assinar documentos da empresa, inclusive propostas em licitações, quem seu estatuto ou contrato social assim autorizar, ou, excepcionalmente, quem recebeu por procuração poderes para tanto, sendo certo que o credenciamento para licitação é uma autorização para que alguém represente a empresa na licitação podendo praticar os atos delimitados nesse documento. **Importante salientar que o momento oportuno para a juntada de documentos, conforme previsões editalícias, já se expirou, sendo certo que a apresentação de quaisquer documentos, inclusive de procuração ou proposta com assinatura por quem de direito, deverá considerada intempestiva no processo, não podendo produzir qualquer efeito.**

Destarte, a proposta apresentada pela empresa vencedora do certame não pode ser considerada para qualquer fim, considerando irregularidades insanáveis, haja vista que a proposta por ela apresentada não teve todas as folhas rubricadas, não se apresentou com carimbo, bem como foi assinada por pessoa sem poderes para a prática desse ato.

Não bastasse a irregularidade na proposta apresentada, já que assinada por terceiro sem poderes para praticar tal ato, conforme exhaustivamente tratado no tópico anterior, o fato é que a empresa declarada vencedora do certame há que ser desclassificada, também por deixar de apresentar a documentação exigida.



**Neste particular, tem-se que a empresa FRANDOR SISTEMAS DE ENERGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., que se sagrou vitoriosa no certame em epígrafe, deixou de atender a esta obrigação, uma vez que não apresentou qualquer Atestado de Capacidade Técnica.**

Ora, é certo que as condições editalícias vinculam os participantes, devendo ser, *in totum*, atendidos, sob pena de, não o fazendo, serem desclassificadas, pena que há de ser aplicada à referida empresa vencedora do certame.

Assim sendo, por certo que a documentação apresentada pela empresa declarada vencedora do certame não está em consonância com o Edital, havendo irregularidade insanável. (destacamos)

Ao final, a recorrente requer a “*Decretação da DESCLASSIFICAÇÃO da empresa FRANDOR SISTEMAS DE ENERGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA*”

Por sua vez, em suas razões de recurso a 2ª recorrente, a empresa **LEISTUNG INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.** alega, em síntese, que a empresa **FRANDOR SISTEMAS DE ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**, declarada vencedora não cumpriu com as exigências previstas no edital, em especial as expressas nos subitens 5.2.5. (especificações do objeto), 8.1. e 8.3. (habilitação), no que especificou, *in verbis*:

5. A empresa FRANDOR, habilitada e vencedora do certame, não cumpre ao Edital, bem como aos Princípios norteadores da Administração Pública, **uma vez que além de não atender tecnicamente ao previsto no item 5.2.5 alínea “b” do Anexo I – Termo de Referência, não trouxe documentação hábil e necessária a fim de comprovar a capacidade técnica do produto e da empresa para fornecer o equipamento.**

6. Senão vejamos o que exige o item 5.2.5 alínea “b” do Anexo I – Termo de Referência:

5.2.5 Detalhes do *by-pass* Estático:

a) (...)

b) A transferência da carga para o *By Pass* Automático não deverá interromper o funcionamento das cargas e deverá prever a transferências no mínimo para as seguintes situações: sobrecarga, sobretemperatura e falha no funcionamento do inversor;

7. Ora, d. Comissão, como se pode observar através do catálogo do equipamento ofertado pela FRANDOR para o presente Pregão, o UPS NOBREAK menciona clara e objetivamente sua característica de dar “shut-down” (desligar a alimentação das cargas prioritárias em sua saída) após 150% de sobrecarga, **CONTRARIANDO** expressamente o previsto no



**Edital, sendo, portanto, um equipamento inferior ao solicitado e especificado no edital e seus anexos.**

(...)

**8. Já no tocante à documentação hábil, importante esclarecer que a FRANDOR descumpriu a previsão editalícia quanto à entrega dos documentos, haja vista que o Atestado de Capacitação Técnica enviado possui data de emissão posterior ao da data da abertura da licitação, o que além de contrariar o Instrumento Convocatório, no mínimo gera desconfiança quanto à veracidade da capacidade técnica da referida empresa. Ademais, a Nota Fiscal emitida para lastro deste fornecimento demonstra valor irrisório, o que corrobora a falta de confiabilidade da referida empresa vencedora.**

9. Para ratificar o exposto acima, tais documentos só foram enviados após segunda solicitação do pregoeiro, pois inicialmente a empresa sequer havia os enviado a fim de atender as exigências do item 7.1.4. Vejamos o que prevê o edital relativo à Qualificação Técnica:

7.1.4.1. Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde fique comprovado que a licitante executou ou está executando atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, conforme § 1º do Art. 30 da Lei nº 8.666/93, respeitado, ainda, o seguinte: (...)

**10. Ora, a primeira solicitação de envio de documento por parte do pregoeiro foi feita no dia 23/10/2017, logo após fase de lances, quando foi atendida pela empresa, porém sem tal documento de qualificação técnica. Já a segunda solicitação foi feita em 26/10/2017, no qual apareceram no meio da documentação reenviada, o atestado de capacidade técnica e referida Nota Fiscal. (destacamos)**

Ao final, a recorrente *“requer seja recebido o presente RECURSO, CONHECIDO e PROVIDO, para que, ao final, seja desclassificada a licitante Recorrida por razões de equidade e isonomia”*.

Em contra-razões a empresa recorrida, **FRANDOR SISTEMAS DE ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.** alega, *in verbis*:

- A FRANDOR SISTEMAS DE ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração.



- Entretanto, a empresa recorrente MB COMERCIAL ELETRO ELETRONICO EIRELI., conclui-se após uma leitura apurada do seu recurso que trata-se, nada mais, do que uma tentativa desesperada para que a empresa vencedora seja desclassificada, frente ao resultado final do certame, o qual apontou a empresa Recorrida FRANDOR SISTEMAS DE ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. como vencedora pelo menor preço.

- **Fato é que a empresa RECORRIDA apresentou os documentos de acordo com o edital, via sistema e posteriormente via e-mail.**

(...)

No entanto, passa-se a rechaçar todos os argumentos da empresa Recorrente, senão vejamos:

A) A Empresa Recorrente afirma Irregularidade da proposta apresentada, a qual não teve todas as folhas rubricadas; não se apresentou com carimbo da empresa; além de ter sido assinada por pessoa sem poderes para a prática do alto (sic.)

- **A Proposta foi enviada junto ao restante da documentação, via e-mail (prgo-cpl@mpf.mp.br) no dia 25/10/2017 e anexada no sistema no dia 26/10/201.**

(...)

B) A Empresa Recorrente afirma Irregularidade na documentação apresentada, decorrente da ausência de juntada de atestado de capacidade técnica.

- Atestado enviado junto ao restante da documentação, via e-mail (prgo-cpl@mpf.mp.br) no dia 25/10/2017 e anexada no sistema no dia 26/10/2017.(destacamos)

Ao final, requer seja improvido o recurso interposto.

Em contra-razões a empresa recorrida, **FRANDOR SISTEMAS DE ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.** contesta as razões recursais apresentadas pela empresa **LEISTUNG INDUSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.**, *in verbis*:

- A Recorrida afirma que atende ao solicitado, Ora, como se pode observar o nosso equipamento é equipado com chave estática e by-pass manual por módulos descentralizados, e sim quando ultrapassar o limite de 150% de sobrecarga o equipamento faz seu shunt-down (Desligamento do módulo) para proteção do equipamento e transfere toda a carga via by-pass automático, sem a interrupção do funcionamento das cargas e não conforme dito pela Recorrente " desligar a alimentação das cargas prioritárias em sua saída" que deve desconhecer a tecnologia.

3.2 A Empresa Recorrente afirma que a Recorrida descumpriu a previsão editalícia quanto à entrega dos documentos, haja vista que



o Atestado de Capacitação Técnica enviado possui data de emissão posterior ao da data da abertura da licitação.

Resposta ao fato apresentado:

Entendesse conforme item 7.1.4.1. do edital que a Recorrida pode comprovar conforme fornecimento não concluído, em fase de execução.

(...)

7.1.4.1. Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde fique comprovado que a licitante executou ou está executando atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, conforme § 1º do Art. 30 da Lei nº 8.666/93, respeitado, ainda, o seguinte:

7.1.4.2. A proponente deverá disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, relacionando, se possível, o nome, cargo e telefone dos responsáveis pelas informações;

- Lembrando que o atestado consta todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade do atestado, podendo ser conferido por esta douta comissão de Licitação.

Ao final, requer seja improvido o recurso interposto.

Em resposta, o Setor de Perícia da PR/GO assim se pronunciou, *in*

*verbis*:

Ao analisar o item 5.2.5, alínea b, principal motivo do recurso pelo não

atendimento quanto as especificações técnicas do equipamento ofertado, MAKELSAN PM SERIES, verifiquei no manual do equipamento que o mesmo, diferentemente do catálogo apresentado, passa a carga a Bypass em caso de sobrecarga, não interrompendo a carga crítica alimentada. Portanto, recurso não provido.

Deixo ciente às empresas participantes e ao fornecedor que o teste com 150% da carga será feito *in loco*, e caso as cargas sejam interrompidas, o equipamento será recusado.

Goiânia, 9 de novembro de 2017.

MOISES MARINO PRADO FERNANDES

ANALISTA DO MPU/PERÍCIA/ENGENHARIA ELÉTRICA

Passando à análise das alegações contidas na peça recursal, esclarecemos que assiste razão à Recorrente, posto que a documentação pertinente à habilitação – Atestado de capacidade técnica -, foi aceita de modo intempestivo em razão de simultâneos problemas de conexão, seja por parte deste pregoeiro, seja pela Recorrida, ato que não pode ser convalidado diante das disposições contidas no Ato Convocatório e na legislação vigente.



Vejamos o que foi registrado na Ata de Encerramento do Pregão 15/2017, quanto ao envio dos documentos de habilitação, *in verbis*:

**Aceite 25/10/2017 09:39:52** Aceite individual da proposta. Fornecedor: FRANDOR SISTEMAS DE ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ/CPF: 11.169.201/0001-33, pelo melhor lance de R\$ 90.000,0000. Motivo: Proposta compatível com as exigências do edital.

**Abertura do prazo de Convocação - Anexo 25/10/2017 09:40:15** Convocado para envio de anexo o fornecedor FRANDOR SISTEMAS DE ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ/CPF: 11.169.201/0001-33.

**Encerramento do prazo de Convocação - Anexo 25/10/2017 10:51:58** Encerrado o prazo de Convocação de Anexo pelo fornecedor FRANDOR SISTEMAS DE ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ/CPF: 11.169.201/0001-33.

**Abertura do prazo de Convocação - Anexo 26/10/2017 09:04:26** Convocado para envio de anexo o fornecedor FRANDOR SISTEMAS DE ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ/CPF: 11.169.201/0001-33.

**Encerramento do prazo de Convocação - Anexo 26/10/2017 09:38:47** Encerrado o prazo de Convocação de Anexo pelo fornecedor FRANDOR SISTEMAS DE ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ/CPF: 11.169.201/0001-33.

Ainda com respaldo na mensagens registradas no Chat do sistema Comprasnet, tem-se que:

a) após a aceitação da proposta em 25/10/2017 às **09:39:52** o pregoeiro às 09:40:15, solicitou ao fornecedor FRANDOR o envio da documentação de habilitação;

b) às 09:48:03, o pregoeiro reiterou a convocação: “*Sr. Licitante: Considerando a aceitação da proposta, favor anexar a documentação de habilitação consoante subitens 71.2,071.3,7.1.4,7.1.5, e 7.1.6 do edital*”;

c) à 09:49:17, novamente em mensagem o pregoeiro avisa ao fornecedor FRANDOR: “*Sr. Licitante, favor observar o prazo máximo de 1 hora, após a convocação, para anexar a documentação de habilitação*”;



d) às 09:50:14, o fornecedor responde: “Ok, estaremos providenciando”;

e) às 10:51:58, o Sistema informa: Senhor Pregoeiro, o fornecedor FRANDOR SISTEMAS DE ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ/CPF: 11.169.201/0001-33, enviou o anexo para o item 1.

Reparem que a documentação de habilitação foi anexada às 10:51:58, ou seja, 00:11:43 após o término do prazo editalício de uma hora.

Não obstante a intempestividade, a documentação de habilitação foi aceita pelo pregoeiro. Todavia, o anexo não trouxe o(s) atestado(s) de capacidade técnica como exigido no subitem 7.1.4. do Edital.

Tal documento, não obstante os problemas de conexão com o sistema Comprasnet, só foi encaminhado pelo representante da empresa Frandor, Sr. Vinícius Silva, ao e-mail - [PRGO-CPL@mpf.mp.br](mailto:PRGO-CPL@mpf.mp.br), em 25/10/2017 às 16:22, *in verbis*:

Prezado, boa tarde!

Segue anexo documentação pendente de envio referente ao pregão eletrônico 015/2017.

Caso haja alguma duvida, estaremos a disposição.

Atenciosamente,

Assim, entendemos que, nesse ponto, em tempo, a decisão que classificou e habilitou a proposta de preços da licitante **FRANDOR SISTEMAS DE ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ/CPF: 11.169.201/0001-33** deverá ser reconsiderada.

Quanto a incompatibilidade do objeto ofertado pela empresa Frandor, com relação às especificações contidas no edital, considero suficientes o teor da resposta técnica trazida aos autos pelo ANALISTA DO MPU/PERÍCIA/ENGENHARIA ELÉTRICA, Moisés Marino Prado Fernandes para a recusa da proposta nesse aspecto, *in verbis*:

Ao analisar o item 5.2.5, alínea b, principal motivo do recurso pelo não atendimento quanto as especificações técnicas do equipamento ofertado, MAKELSAN PM SERIES, verifiquei no manual do equipamento que o mesmo, diferentemente do catálogo apresentado, passa a carga a Bypass em caso de sobrecarga, não interrompendo a carga crítica alimentada.

Ora, no ponto, constatada divergência entre as informações “no manual do equipamento” e as contidas “do catálogo apresentado”, considero





temerária a aceitação da proposta diante da dúvida demonstrada pela equipe técnica da PR/GO. Mesmo porque, a aceitação intempestiva da documentação de habilitação já fulmina de nulidade os atos de habilitação.

Assim, entendemos que, as razões apresentadas pelas Recorrentes merecem provimento, em tempo de revogar as decisões que classificou e habilitou a proposta de preços da licitante **FRANDOR SISTEMAS DE ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ/CPF: 11.169.201/0001-33**, devendo retroagir de modo a desclassificar a referida empresa e, conseqüentemente, convocar as licitantes subsequentes, com base nos subitens 8.4. e 10.3. do Edital.

Assim, entende este pregoeiro e equipe, com fundamento no Art. 11, Inciso VII do Decreto nº 5.450/2005, que as razões apresentadas pelas Recorrentes são suficientes para modificar as decisões anteriormente proferidas, pelo que damos provimento aos recursos interpostos.

Goiânia, 17 de novembro de 2017.

Francisco Leandro Cavalcante Neto  
pregoeiro

Antonio Carlos Verfssimo Matos Oliveira  
pregoeiro